Prefeitura Municipal de Arapuã/PR
CNPJ/MF:01.612.388/0001-44
Rua Presidente Café Filho, 1410 - Centro - CEP: 86884000 - BAIRRO: Centro
Fone/Fax: (0**43) 444-1230 – 444-1211 – 444-1257

CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/2018

Termo de Contrato que entre si fazem a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA (PR), e a Empresa S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP objetivando a aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE VEICULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO A PACIENTES DO CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARAPUÃ-PR.,** conforme especificações no objeto do Pregão nº 1/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (PR), pessoa jurídica de direito público, com sede em Arapuã, sito a Rua Presidente Café Filho, s/nº, CNPJ/MF nº 01.612.388/0001-44, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, DEODATO MATIAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº561.237.369-49 e portador da Carteira de Identidade RG nº3.558.581-8SSP-PR, e a Empresa S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com sede na RUA ROMEU PINI , 531 - CEP: 14406297 - BAIRRO: RESIDENCIAL ITAPUA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.360.569/0001-35, e Inscrição Estadual sob nº 310324896116, representada por seu Proprietário, o Sr. ANDERSON DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 328.692.778-30, e portador da Carteira de Identidade RG nº 306350440-SSP/PR, com poderes para representar a empresa nos termos do Contrato Social, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm entre si justos e avençados, e celebram, por força deste instrumento, o presente contrato sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e alterações posteriores e no que consta do Edital Pregão nº 1/2018-PMA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto–

ITENS								
Lote	Item	Código do produto /serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
LOTE : 001 - Lote 001	1	97	VEICULO TIPO VAN COM 21 LUGARES 2018/2018 OBJETO:Veículo utilitário tipo van zero km Ano/MOdelo 2018/2018 com teto alto adaptado para transportes de passageiros cor branca;MOTOR:2.0 ou superior turbo	MERCEDES BENZ	UN	1,00	203.000,00	203.000,00

			diesel com potência mínima de 145 cv, torque de no mínimo 33 KGF/ M.TRANSMISSÃO MANUAL:Manual ou automática com no mínimo de 6 velocidades á frente, e uma para trás;MEDIDAS:Veículo tipo van teto alto adaptado para transporte de passageiros adultos com no minimo 20 (vinte) passageiros + motorista, deverá ter entre eixo de no minimo 4.32 mts altura;mínimo de 2,49mts comprimento total de no minimo 7,3 mts e tanque de combustível em capacidade minima de75 litros;CONFORTO:Ar condicionado dianteiro e traseiro, direção com assitência podendo ser hidráulica ou elétrica apoio de cabeça com bancos dianteiros banco do motorista coim ajuste de altura painel com indicadores de velocidade rotação do motor, nível de combustível e temperatura do motor;SEGURANÇA: Tacógrafo instalado, cinto de segurança tres pontos e retrátil , air bag, ABS, extintor de incêndios de no minimo de 4KG, estribos para facilitar o embarque/ desembarque dos passageiros e acionamento sonoro quando em marcha ré.						
TOTAL									203.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Das Obrigações da Contratante–
Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a:
a) A proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93;
b) A fiscalizar e acompanhar o recebimento do objeto deste Pregão;
c) Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Das Obrigações da Contratada–
A empresa contratada para entregar objeto do presente Contrato, obrigar-se-á:
a) Entregar o objeto no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da Ordem de Compra;
b) Entregar o objeto no prazo previsto e de acordo com a especificação na Ordem de Compra;
c) Arcar com todas as despesas decorrentes da entrega, correndo por sua conta e risco a utilização de ferramentas, instrumentos e materiais necessários à execução da mesma;
d) Utilizar exclusivamente pessoal habilitado para a entrega do objeto deste Pregão, Assumir total responsabilidade com todas as despesas diretas e indiretas, com as pessoas utilizadas na execução dos serviços de entrega, que não terão qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Arapuã;
e) Assumir inteira responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que seus empregados venham causar ao patrimônio da Prefeitura Municipal ou a terceiros, quando da entrega dos produtos, objeto deste Pregão. A Prefeitura Municipal através do órgão competente notificará a empresa contratada para reparar o dano causado no prazo que fixar;
f) Reparar corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos;
g) Manter durante a execução do Contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas todas as condições de habilitação e quantificação exigidas na licitação;

CLÁUSULA QUARTA: Valor Contratual–
Pelo objeto ora contratado a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R$203.000,00 (Duzentos e Três Mil Reais) valor global dos lotes.

CLÁUSULA QUINTA: Do Reajuste de Preços–
O preço acima constante Cláusula Quarta, poderá ser reajustado mediante lavratura de Termo Aditivo deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA: Da Dotação Orçamentária–
As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2660	07.002.10.301.0015.2046	0	3.3.90.30.99.00	Do Exercício

CLAUSULA SÉTIMA: Da garantia dos objetos–
O prazo de garantia relativo ao objeto é conforme instituído pelo Imetro.

CLÁUSULA OITAVA: Do recebimento dos objetos–
Quando a entregado objeto ficar inteiramente concluído, de perfeito acordo com o presente instrumento, dar-se-á o recebimento provisório dos mesmos de que trata a alínea "a", inciso II do

Art.73, da Lei 8.666/93;
Parágrafo Primeiro: O recebimento em definitivo, nos termos da alínea "b", inciso II, do Art.73 da Lei 8.666/93, somente se efetivará após terem sido examinados e julgados em perfeitas condições técnicas pelo setor competente;
Parágrafo Segundo: A Contratada obriga-se a entregar o objeto a que se refere este Contrato, de acordo estritamente com as especificações descritas no Edital Pregão nº 1/2018, sendo de sua inteira responsabilidade a reposição do que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações, bem como será efetuado o pagamento após o recebimento da Requisição/Nota de Empenho expedida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Arapua.

CLÁUSULA NONA: Do local e prazo de entrega–
O objeto desta licitação será fornecido de acordo com os pedidos formalizados pela Divisao de Compras. O prazo maximo para entrega do veículo é de 30(trinta) dias, após a solicitação.

CLÁUSULA DECIMA: Do Pagamento–
O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pela Unidade recebedora. Para tanto, a adjudicatária deverá fazer constar na Nota Fiscal correspondente ao Objeto, sendo a mesma emitida sem rasura e em letra bem legível.
Parágrafo Primeiro: A **CONTRATANTE** disporá do prazo de 03 (três) dias para efetuar o atesto, ou sujeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;
Parágrafo Segundo: A **CONTRATANTE** não fará nenhum pagamento à **CONTRATADA** antes de paga ou relevada a multa que porventura lhe tenha sido aplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Das Sanções Administrativas–
A **CONTRATANTE** poderá aplicar à **CONTRATADA**, garantida a prévia defesa:

a) Ficará impedido de licitar e contratar com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA**, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa física ou juridica que praticar qualquer dos atos contemplados no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, publicada no DOU. De 18/07/2002, o detentor do contrato, em qualquer fase da licitação ou da execução dos contratos dela decorrente, com fraude.

b) A aplicação da penalidade capitulada no **subitem anterior** não impossibilitará a incidência das demais cominações legais contempladas na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 publicada no DOU. De 22/06/1993.

PARAGRAFO ÚNICO: O descumprimento do prazo de entrega sujeitará o fornecedor às seguintes sanções:

c) multa de 0,33%(zero virgula trinta e três por cento) do valor de cada pedido, a cada 24 (vinte e quatro) horas de atraso, contados do estabelecido no Anexo I do Edital do Pregão, até o limite de 10% (dez por cento) de cada fornecimento, podendo a reiteração ou continuidade da recusa ou não entrega do objeto levar ao cancelamento do contrato e aplicação de multa e demais sanções prevista no Edital.

d) Multa de 10% (dez por cento) do valor de fornecimento e o cancelamento do contrato, caso este não atenda o disposto no sub-item 25.2 do edital.

e) Impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Arapuã pelo período de até 5 (cinco) anos, caso o cancelamento decorra do disposto na alínea anterior, fraude, observada a ampla defesa e contraditório.

f) O contrato poderá ser suspenso ou cancelado no interesse da administração e nas hipóteses dos artigos 77 e 78, da Lei Federal nº8.666/93, ou a pedido justificado do interessado, presente às razões orientados pela Teoria da Imprevisão.

g) Independentemente da aplicação das penalidades retro indicadas, a(s) proponente(s) ficará(ao) sujeita(s), ainda a composição das perdas e danos causados à Administração e decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará(ao) com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, na hipotese da(s) proponente(s) classificada(s) não aceitar(em) a contratação pelos mesmos preços e prazos fixados pela inadimplente.

h) Para efeito de aplicação de qualquer penalidade, são assegurados o contraditórios e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Da Rescisão–
Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes ou unilateralmente pela **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do Art.78 e do Art.77 da Lei nº 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da Legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os Dados do Contrato–
Os dados do Contrato são decorrentes do Edital Pregão nº 1/2018-PMA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Vigência–
O presente Contrato terá a vigência da data da assinatura ate 14/02/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Casos Omissos–
Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores pelo Edital Pregão nº 1/2018-PMA e demais Legislações aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: Da Publicação–
O presente instrumento será publicado em resumo, no Órgão Oficial do Município, consoante dispõe o Art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Do Foro–
O foro do presente contrato será o da cidade de Ivaiporã (PR), Comarca de Ivaiporã (PR), para dirimir dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por privilegiado que seja.

E, por estarem justos e pactuados firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas pela sua validade e eficácia jurídica.

Arapuã-PR, 15/02/2018

DEODATO MATIAS

Contratante

S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ANDERSON DA SILVA SANTOS
Contratado

TESTEMUNHAS:

Juarez Batista dos Santos
CPF: 028.491.999-31

José Manoel Claudemiro da Cruz
CPF: 632.050.689-04

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

OFÍCIO

Franca, 19 de Março de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação
Do Município de Arapuã/PR
Rua Presidente Café Filho, 1.410,
Bairro Reconto Feliz - Centro - CEP 86.884-000
Prefeitura de Arapuã - PR

Edital de Pregão Presencial n. **1/2018**
Processo Administrativo n. **1/2018**
Licitante: **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Assunto: **Pregão Presencial nº 1/2018 – Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA– Informação da Concessionária RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, autorizada da montadora MERCEDES-BENZ que, em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas, comprometendo a disponibilidade deste Minibus que somente possui previsão de entrega para o dia 19/06/2018 - Fato superveniente a realização do certame – Fato de Terceiro – PEDIDO JUSTIFICADO DE PRORROGAÇÃO NO PRAZO PARA ENTREGA PARA O DIA 19/06/2018 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

Prezado(s) Senhor(es),

A empresa **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de

Rua José Vitório Teixeira, 1010, Vila Aparecida
Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 – (16) 99393-8514
lombardielopes@gmail.com

Avenida Chico Júlio, 4204, Vila Imperador
Franca/SP – CEP 14409-241
(16) 3409-8535 – (16) 99196-9047
lombardielopes@gmail.com

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.360.569/0001-35, com sede na Rua Romeu Pini, nº. 531, Bairro Residencial Itapuã, CEP nº. 14406-297, telefone (016) 3432-6055, e-mail: renato1@com4.com.br, na Cidade de Franca/SP, tendo participado do pregão presencial nº. 1/2018, aberto pela Municipalidade de Arapuã/PR, com objeto "***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE VEICULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO A PACIENTES DO CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARAPUÃ-PR***" vem através do presente, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que segue.

Quando da realização da Licitação, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP apresentou proposta vantajosa à referida Municipalidade, que foi classificada em primeiro lugar, tendo logrado êxito no certame para fornecer 1 (uma) unidade da Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA.

Conforme consta da cláusula 25.2 do Edital, o objeto da licitação deveria ser entregue no prazo de até 15 (Quinze) dias após o recebimento da Ordem de Compra.

Tendo logrado êxito no certame, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP procedeu com a solicitação de compra da Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA ofertada com o intuito de entrega-la a este Município, haja vista que o emprenho chegou no dia 07/03/2018.

A empresa **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP efetuou o pedido de compra do veículo** junto a concessionária (RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS) autorizada da fabricante da marca do Minibus ofertado por esta empresa, **no dia 20/02/2018, ou seja, de modo imediato.**

O Minibus tinha previsão de entrega para 15 (Quinze) dias após o pedido e faturamento, que fora feito de modo imediato

Vencido o prazo de entrega da Van Sprinter no pátio da empresa S & W

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, a distribuidora/concessionária Ribeirão Diesel S/A Veículos, autorizada da montadora Mercedes-Benz, que está a cargo de entregar o Minibus para esta contratada informou que **NÃO SERIA POSSÍVEL ENTREGAR A VAN SPRINTER DENTRO DO PRAZO PRESCRITO EM EDITAL.**

Esta contratada entrou em contato com a Sra. Michele Trovó, consultora de venda da concessionária Ribeirão Diesel S/A Veículos, autorizada da montadora Mercedes-Benz para indagar os motivos do atraso, já que depende da Mercedes-Benz entregar a Van Sprinter 515 20+1 BRANCA em seu pátio, para que possa entrega-la a este renomado Município de Arapuã/PR.

Ao responder as cobranças de entrega dos vários pedidos feitos por esta contratada de fornecimento da Van Sprinter, **para a completa e absoluta surpresa da presente empresa, a concessionária (RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS) autorizada a vender os veículos da marca MERCEDES BENZ ofertada, informou, novamente, que NÃO SERÁ POSSÍVEL ENTREGAR A VAN SPRINTER DENTRO DO PRAZO DE ENTREGA DO EDITAL.**

Após esta empresa cobrar diariamente a Concessionária Ribeirão Diesel quando a entrega do Minibus por ela adquirido aconteceria, pois ciente da urgência deste renomado Município em ter a Van disponível, a citada concessionária encaminhou e-mail explicando os motivos da impossibilidade de entrega da Van.

Segundo foi informado pela Sra. Michele Trovó, consultora de vendas da concessionária Ribeirão Diesel, através de e-mail micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br, a montadora Mercedes-Benz encaminhou circular para todas as concessionárias informando que praticamente todos os modelos de veículos da marca Mercedes-Benz estão com considerável atraso no faturamento e entrega.

O motivo do atraso exposto pela fabricante Mercedes-Benz, segundo a concessionária Ribeirão Diesel, se deu em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017.

Segundo informou a concessionária autorizada da montadora Mercedes-Benz, por esse motivo, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas.

Foi informado ainda, que a paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017 certamente comprometeu a disponibilidade, faturamento e envio de parte do volume de veículos solicitado pela rede de concessionárias autorizadas da montadora Mercedes-Benz no mês de novembro de 2017.

A concessionária Ribeirão Diesel informou ainda, que a fabricante Mercedes-Benz está fazendo o possível para amenizar os impactos sobre os clientes.

Foi informado pela concessionária Ribeirão Diesel que alternativa feita pela Mercedes-Benz foi continuar colocando os pedidos para garantir a fila quando esses começarem a serem liberados.

Aliado a tal fato, a concessionária justificou o atraso na entrega pelo fato da fabricação do Minibus ofertado ter sofrido uma paralisação temporária em sua matriz fabril na fábrica da MERCEDES-

BENZ.

Além disso, motivou o atraso da entrega pela redução na quantidade de fretes que, aliado a baixa venda de veículos novos, advindo da NOTÓRIA CRISE ECONÔMICA NACIONAL, fez com a fabricante paralisasse temporariamente seu parque fabril.

Todas essas circunstâncias, segundo a concessionária, geraram considerável atraso no faturamento e entrega de praticamente todos os modelos de veículos fabricados pela MERCEDES-BENZ.

O setor de logística da fábrica da MERCEDES-BENZ, informou a concessionaria que a entrega da Van adquirida pela S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP está prevista para ocorrer até o dia 19/06/2018, ressalvando que a entrega poderá ocorrer antes, a depender da celeridade de produção da Van.

Diante deste cenário, à contrário gosto, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP não terá como fornecer a Van ofertada ao Município de Arapuã/PR no prazo prescrito em Edital, ante a ocorrência de fato de terceiro superveniente a realização da licitação.

A paralisação da fabricação se deu por fato superveniente ao pregão, pelo que não concorreu esta empresa para tal acontecimento.

DIANTE DO EXPOSTO NECESSITA ESTA CONTRATADA DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA EFETIVA ENTREGA DA VAN, OU SEJA, ESTA CONTRATADA

COMPROMETE-SE A ENTREGÁ-LA ATÉ O DIA 19/06/2018.

Esta empresa informa que está fazendo tudo o que está em seu alcance para que a entrega da Van Sprinter seja entregue ao Município de Arapuã/PR antes do prazo acima requerido.

Caso a concessionária Ribeirão Diesel autorizada da fabricante Mercedes-Benz entregue a Van Sprinter antes do dia 19/06/2018, de imediato esta empresa procederá com a entrega deste Minibus a esta Municipalidade.

Basta que a Van seja entregue no pátio da contratada S & W Máquinas e Equipamento, para esta empresa organize a logística de entrega do Minibus, eis que o mesmo seguirá estática em cima de caminhão prancha/guincho de transporte de entrega.

Assim, o fato a fabricante Mercedes-Benz não ter entregue ainda o Minibus Sprinter adquirido por esta contratada a impede, de forma temporária, por completo de fornecer esta Van ao Município de Arapuã/PR.

Como dito acima, a entrega ocorrerá num prazo mais dilatado, no dia 19/06/2018, que esta contratada está buscando, de todas as formas, reduzir.

Tal fato não fora causado por esta empresa, **CONFIGURANDO ASSIM, O INSTITUTO DO FATO DE TERCEIRO.**

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

"Consideram-se 'fatos' não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma

conduta imputável a um agente determinado."[1]

Cediço é que **o fato de terceiro é causa excludente de ilícito administrativo,** sendo que em **tais casos, plenamente possível a prorrogação do prazo de entrega do produto,** conforme disposições contidas no artigo 57 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *§ 1º. **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos,** devidamente autuados em processo:*
>
> *V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro** reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; (grifo e destaque nosso).*

Veja que a própria Lei Federal que regulamenta o procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública **AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO, SENDO TAL DISPOSIÇÃO PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.**

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15 ed. p. 893.

Desta forma, o fato da montadora da Van Sprinter atrasar a entrega constitui-se em FATO DE TERCEIRO, hipótese legal prevista na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º, inciso V, que autoriza o deferimento do presente pedido de prorrogação de prazo.

Assim tem entendido majoritariamente a doutrina sobre a ocorrência do instituto do caso fato de terceiro:

> *"Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima. No caso concreto, **importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio, não haverá nexo causal."***
> *(Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Responsabilidade Civil, ed. Atlas, 3º ed., pág. 48, São Paulo, 2003).*

No mesmo sentido caminha a jurisprudência ao excluir a responsabilidade contratual administrativa pela ocorrência do instituto do fato de terceiro:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VIGILANTES/SEGURANÇA ESCOLAR IN ITINERE. ASSALTO. LESÕES FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. **FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL**. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 2. Caso em que o autor foi agredido em local externo àquele em que exercia as suas atividades, durante o deslocamento para a sua residência (in itinere). 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores, notadamente no âmbito externo ao local de exercício de suas funções. Reserva do possível.*

*Inexistência de negligência ou omissão. **Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexo causal.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049819428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012)*

ESTA EMPRESA ESCLARECE QUE ESTÁ COM O MESMO PROBLEMA DE ATRASO NA ENTREGA DA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20-1 COR BRNCA COM OS MUNICÍPIOS DE PENÁPOLIS, POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO 32/2017 E SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO 121/2017.

ESTA EMPRESA ESCLARECEU AOS REFERIDOS MUNICÍPIOS QUE A FABRICANTE MERCEDES-BENZ HAVIA PARALISADO A SUA MATRIZ FABRIL DURANTE O ANO DE 2017, BEM COMO ESTAVA COM PROBLEMAS ADUANERIOS POR CONTA DA PARALISAÇÃO PARCIAL DE ATIVIDADES ADUANEIRAS (RECEITA FEDERAL) DESDE O INÍCIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, GERANDO ATRASO NA ENTREGA DAS VANS DO MODELO SPRINTER, MAS QUE ESTAVA REGULARIZANDO AOS POUCOS OS PEDIDOS PENDENTES.

APÓS CONFIRMAR A INFORMAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, O MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS E SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC CONCEDEU MAIS PRAZO PARA QUE ESTA CONTRATADA ENTREGASSE A VAN MERCEDES BENZ SPRINTER.

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, A CONTRATADA ANEXA AO PRESENTE OFÍCIO A DECISÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS E DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC DEFERINDO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA.

DIANTE DO EXPOSTO NECESSITA ESTA CONTRATADA DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA EFETIVA ENTREGA DA VAN, OU SEJA, ESTA CONTRATADA COMPROMETE-SE A ENTREGÁ-LA ATÉ O DIA 19/06/2018.

Tal prorrogação é necessária, tendo em vista a informação da própria concessionária da fabricante do Minibus.

Em virtude do que fora exposto, tendo em vista a boa-fé desta contratada, que sempre vem comunicado e comprovado todos os motivos do atraso na entrega, com fundamento nos princípios da boa-fé, razoabilidade:

(I) esta contratada pede e requer ao Município de Arapuã/PR seja o prazo de entrega da Van Sprinter 515 20+1 branca para o dia 19/06/2018;

(II) Havendo o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, solicita a elaboração de um novo termo aditivo, para que o contrato tenha vigor até o dia 19/06/2018, data provável da entrega.

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente ofício.

Certos de que o renomado Município de Arapuã/PR compreenderá a situação exposta no presente ofício e a boa-fé da empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35

S&W
NOME: S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35-INSCR. ESTADUAL: 310.32[illegible].896-116
RUA ROMEU PINI Nº 531-RESIDENCIAL ITAPUÃ
FRANCA-SP -CEP 14.406-297

RES: ENTREGA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1

Michele Trovo <micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br>

qui 14/12/2017 12:15

JURÍDICO

Para:'Raquel Mendes' <raquelempresas@hotmail.com>;

Raquel bom dia !!!

Conforme informado ao Renato e Fernando, estamos sim...

Não sei se ajuda como argumento em algum caso referente ao não faturamento, mas a fábrica nos enviou uma Circular informando o real motivo de todo atraso.

Em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas.

Este fato, certamente comprometeu a disponibilidade, faturamento e envio de parte do volume solicitado pela rede neste mês.

A fábrica está fazendo o possível para amenizar os impactos sobre os clientes.

A nossa alternativa, foi continuar colocando os Pedidos para garantir a fila quando esses começarem a serem liberados.

Em hora oportuna me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Grupo Stéfani Ribeirão Diesel

Michele Trovó
Consultora de Vendas
Ribeirão Diesel S/A Veículos
Fone: (16) 2102-0513
Fax: (16) 2102-0516
Cel: (16) 9 9191-3569

Vans. Força e Resistência, para rodar por gerações.

De: Raquel Mendes [mailto:raquelempresas@hotmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 11:26
Para: micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br
Assunto: ENTREGA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1

Prezada Michele, bom dia!

Referente a esta Sprinter, e não só essa, mas como todas as que estão já com pedidos passados a vocês, como estão o andamento de seus faturamentos? Você sabe me dizer se elas estão com algum problema na entrega por parte da fábrica?

Obrigada!

Att,

Raquel

Da Procuradoria Jurídica p/ Secretaria de Saúde

Em atendimento ao Memo. SESA n.º 894/2017, no qual essa Secretaria solicita parecer sobre a legalidade da autorização de uma segunda prorrogação para entrega de 02 Vans adquiridas pelo Pregão n.º 32/2017, referente à empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, uma vez que a mesma Secretaria já autorizou tal prorrogação em 30/10/2017.

O pedido restringe-se somente a prorrogação do prazo para entrega, sem qualquer alteração de valor e tem como justificativa a ocorrência de fato de terceiro não previsível quando da realização do processo licitatório, ou seja, ocorrência de fato superveniente estranho à vontade da requerente, que tornou impossível a execução do contrato nos termos inicialmente ajustado.

Entendemos que além de não existir má-fé por parte da requerente, a prorrogação pretendida não trará prejuízo à Administração, visto que se o contrato for rescindido e for aberto novo processo licitatório, o mesmo não alcançará o objetivo pretendido porque a demora na entrega vai continuar prevalecendo, não atingindo o interesse público.

Assim, entendendo não contrariar o princípio da isonomia e persistir a necessidade da contratação, somos de parecer favorável à prorrogação na forma como pleiteada.

É o nosso entendimento, *s.m.j.*
Penápolis, 18/12/2017.

J. C. Borges de Camargo
Procurador Municipal
OAB/SP Nº 67.751

Em 19 Dez 17
Ao Serv. Compras
c/ Restituo a V.Sª
concordando parecer do
procurador jurídico pela
prorrogação.

Wilson Carlos Braz
Secretário Municipal de Saúde

Requerente: S&W Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP
Objeto: Solicitação de prorrogação do prazo de entrega do item 04, do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017 e adjudicado junto a Ata de Registro de Preços nº 57/2017, de fls., do Processo Licitatório nº 121/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 092/2017, devido a ocorrência de fato imprevisível.
Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO

A empresa S&W Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.360.569/0001-35, protocolou requerimento, cujo objeto consiste no requerimento de prorrogação do prazo de entrega do item nº 04 do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017 e adjudicado junto a Ata de Registro de Preços, de fls., do Processo Licitatório nº 121/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 092/2017, com o seguinte descritivo: "*aquisição de veículo para transporte de carga, zero quilômetro, ano de fabricação 2017, modelo 2018. Cor branca. Rodado simples, potência mínima 140cv, carroceria aberta em madeira, tipo grade baixa, tração traseira, carga útil mínima de 2.000kg, comprimento total máximo 6,15m, câmbio manual, direção hidráulica, sistema antibloqueio de freios (abs), sistema de controle de tração, ar condicionado, air bag duplo, vidros elétricos, faróis de neblina, rodas e pneus originais de fábrica. Sistema de som com rádio am/fm/cd/usb, autofalantes e antena externa. E demais equipamentos exigidos por lei original de fábrica. Garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem*. Marca cotada: Mercedes Benz".

A requerente sustenta que após obter êxito no Processo Licitatório mencionado, procedeu à solicitação de compra do veículo no intuito de entregá-lo ao Município. No entanto, constatou, para sua absoluta e completa surpresa, que a concessionária (*Ribeirão Diesel S/A Veículos*, autorizada a vender veículos Mercedes Benz) informou verbalmente a impossibilidade de entregar o automóvel dentro do prazo previsto no Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, de 30 (trinta) dias, tendo em vista que referido modelo de veículo teria sofrido uma paralisação temporária em sua matriz fabril, com redução na quantidade de fretes e diante da baixa venda de veículos novos, advindos da notória crise econômica nacional. De acordo com o que informa a Contratada, estas circunstâncias teriam

gerado um atraso no faturamento e entrega de praticamente todos os modelos de veículos fabricados pela Mercedes-Benz.

Informa também que o setor de logística da fábrica da Mercedes-Benz informou que a entrega do veículo está prevista para ocorrer até 23 de dezembro de 2017, sendo possível que ocorra antes, a depender da celeridade do processo de produção do automóvel.

A Contratada argumenta que a paralisação na produção se deu por fato de terceiro, superveniente ao pregão presencial realizado, sendo que a empresa não teria concorrido para tal acontecimento, fato que se torna absolutamente determinante para a prorrogação do prazo.

Analisando-se o caso, entendo que se aplica a esta situação a teoria da imprevisão, já que se trata de um fato superveniente, sem que a Contratada tenha dado causa ao mesmo. Ao que consta, a requerente não detinha ciência da paralisação temporária de fabricação do referido modelo de automóvel, diante da queda nas vendas e da redução dos fretes.

Além disso, não é objeto da solicitação a rescisão contratual, mas tão apenas a prorrogação do prazo de entrega de 30 (trinta) para 61 (sessenta e um) dias, ficando a Contratada comprometida em entregar o veículo anteriormente ao término desse prazo, caso o mesmo seja disponibilizado em um período mais curto de tempo. Rescindir o contrato neste momento poderia trazer prejuízos ao interesse público, tendo em vista a necessidade de lançar novo processo licitatório para a aquisição do veículo, a fim de efetuar o transporte de materiais da Secretaria Municipal de Educação.

De qualquer modo, para fins de diligência, servidora da Procuradoria Geral do Município entrou em contato telefônico com a empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos, fornecedora do veículo, através do telefone (16) 2102-0555, mais especificamente com a funcionária Ângela, sendo informado de que existem pedidos pendentes de entrega para a Contratada.

Deste modo, compreendo que se tornou impossível a execução do contrato nos termos propostos, por fato de terceiro, tratando-se de um fato imprevisível, com tratamento legal previsto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais especificamente no artigo 57, que trata da possibilidade de prorrogação dos prazos dos contratos administrativos:

> "Art. 57.....
> .....
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas

> do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
>
> .....
>
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
>
> .....
>
> V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
>
> .....

Deste modo, entendo que se aplica a esta situação a teoria da imprevisão, já que se trata de um fato superveniente, causado exclusivamente por culpa de terceiro, estranho à vontade das partes, que tornou impossível a execução do contrato nos termos inicialmente ajustados.

A respeito do fato de terceiro, no que se refere à exigência legal de que seja reconhecido em documento contemporâneo à sua ocorrência, ensina JUSTEN FILHO, que "*se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento*". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª edição, São Paulo/SP: Dialética, pg. 733)

Destarte, se torna necessário alterar o item II.1, da Cláusula Segunda que trata das "condições de entrega e dos prazos", do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

> "*Os veículos, objeto deste Contrato, deverão ser entregues em até 61 (sessenta e um) dias, no Centro Administrativo Municipal, localizado a Rua Duque de Caxias, nº 789, contados da solicitação, observando a quantidade expressa na autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação*".

III - CONCLUSÃO

De acordo com as razões acima expostas, defiro o requerimento, levando-se em consideração a ocorrência de fato de terceiro, imprevisível pelas partes, com fundamento no art. 57, § 1º, incisos II e V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo-se necessário alterar o Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, a fim de contemplar a ampliação do prazo de entrega do veículo, sem penalidades para a Contratada.

À Procuradoria Geral do Município para que providencie a confecção de termo aditivo ao Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, alterando o item II.1, da Cláusula Segunda que trata das "condições de entrega e dos prazos", para que passe a constar a seguinte redação:

> *"Os veículos, objeto deste Contrato, deverão ser entregues em até 61 (sessenta e um) dias, no Centro Administrativo Municipal, localizado a Rua Duque de Caxias, nº 789, contados da solicitação, observando a quantidade expressa na autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação".*

Intime-se a requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

São Lourenço do Oeste/SC, 08 de dezembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

Recebi cópia em:
_____/_____/_____
_____
Nome:

Recebi cópia em:
_____/_____/_____
_____
Nome:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Livro nº 0034, Fls. 310/311 - 1ºTraslado

Procuração bastante que faz: **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**

Aos quatro (04) dias de outubro de dois mil e dezessete (2017), neste REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE FRANCA, do Estado de São Paulo, perante mim, OFICIALA, compareceu como outorgante: **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF de nº 15.360.569-0001-35, com sede à Rua Romeu Pini, n.º 531, Residencial Itapuã, Franca/SP, CEP 14406-297, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 3522956092-9 em sessão 04/04/2016 e última alteração e consolidação contratual registrada na JUCESP sob nº 175.388/16-7 em sesssão de 09/05/2016, neste ato representada por **SANDRA RITA TAVARES NASCIMENTO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 10.524.527-SSP/SP, e da carteira do Exército Brasileiro sob n.º 020175434-8, inscrita no CPF/MF nº 296.964.828-84, residente e domiciliada na Avenida Domingos Sanna, n.º 400, São Joaquim, CEP 14406-330, Franca/SP e **WILSON SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.049.117-X-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 744.338.818-72, residente e domiciliado na Rua Luiz de Paula, 448, Jardim Maria Rosa, CEP 14405-430, Franca/SP . E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitue seus bastante procuradores: **RENATO FRANCHINI PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.802.040-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 269.714.368-81, residente e domiciliado na Rua Rio Jari, 1353, Residencial Amazonas, CEP 14406-036, Franca/SP; **FERNANDO FRANCHINI PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.802.039-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 272.999.838-18, residente e domiciliado na Rua Renato Bartoli, 790, Parque do Castelo, CEP 14403-208, Franca/SP; **GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 34.871.293-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 324.522.538-55, residente e domiciliado na Rua Orestes Felipe, 1051, Vila Formosa, CEP 14405-151, Franca/SP; **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3.345.442-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 472.852.738-72, residente e domiciliado na Rua dos Jasmins, 1221, Jardim Flórida, CEP 14403-277, Franca/SP; **JOÃO PAULO LEMOS DIAS**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 28.145.540-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 289.843.728-03, residente e domiciliado na Rua Antônio Vicente Ferreira, 4196, Residencial Colina do Espraiado, CEP 14403-737, Franca/SP; **EMILIO VILLAR ALDIN**, espanhol, casado, representane comercial, portador da cédula de identidade RNE nº W1138502, inscrito no CPF/MF nº 629.353.568-53, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Tasso Pinheiro, 4550, Chácara Terra Nova, CEP 13210-850, Jundiaí/SP; **ANDRESSA RIBEIRO FRADIQUE**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 48.665.435-7-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 403.501.148-70, residente e domiciliada na Rua Elide Pucci Pulicano, 2370, Jardim Pulicano, CEP 14406-741, Franca/SP; **VANDERLEI COSTA ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.872.509-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 832.683.088-72, residente e domiciliado na Rua Coronel Tamarindo, 3316, Estação, CEP 14405-140, Franca/SP; **RAFAEL TAVARES NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, maior, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 4.799.368-SSP/PA, inscrito no CPF/MF nº 009.586.770-85, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sanna, 400, São Joaquim, CEP 14406-330, Franca/SP; **FLAVIA RIBEIRO COSTA**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 44.611.846-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 365.106.868-48, residente e domiciliada na Rua Lázaro Pelizaro, 1991, Jardim Paulo Archetti, CEP 14406-722, Franca/SP; **DARIEN ROSA FERREIRA**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 54.948.758-X-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 452.263.328-90, residente e domiciliada na Rua Manoel Igínio Leal, 1760, Jardim das Palmeiras, CEP 14406-713, Franca/SP; **RAQUEL MENDES FACIOLI**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 47.119.376-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 380.412.718-55, residente e domiciliada na Rua Voluntário Adriano Cintra, 503, Vila Santos Dumont, CEP 14405-352, Franca/SP; **JOÃO EMILIO JORGE VILLAR**, brasileira, solteiro, maior, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 18.123.829-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.759.736-80, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Tasso Pinheiro, 4550, Chácara Terra Nova, CEP 13210-850, Jundiaí/SP; **NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**,

União Internacional do Notariado Latino (Fundado em 1948)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.879-0
Autenticação Digital
De Acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 703816101711260900080-1; Data: 16/10/2017 11:32:23
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFV09825-Y5C7;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/10/2017 15:54:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 834803

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2018 11:32:44 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 70381610171126090080-1 a 70381610171126090080-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6237906e8f077682ba3d57d21e3d0a24c289bd2f0340980affe2ec754f6321cab19d3c9e40467f65287c078ea8970b830e618e8e8f551470a8799481a87a9c53

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

OFÍCIO

Franca, 29 de Março de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação
Do Município de Arapuã/PR
Rua Presidente Café Filho, 1.410,
Bairro Reconto Feliz - Centro - CEP 86.884-000
Prefeitura de Arapuã - PR

Edital de Pregão Presencial n. **1/2018**
Processo Administrativo n. **1/2018**
Licitante: **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Assunto: **Pregão Presencial nº 1/2018 – Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA– Informação da Concessionária RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, autorizada da montadora MERCEDES-BENZ que, em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas, comprometendo a disponibilidade deste Minibus que somente possui previsão de entrega para o dia 22/05/2018 - Fato superveniente a realização do certame – Fato de Terceiro – PEDIDO JUSTIFICADO DE PRORROGAÇÃO NO PRAZO PARA ENTREGA PARA O DIA 22/05/2018 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

Prezado(s) Senhor(es),

A empresa **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.360.569/0001-35, com sede na Rua Romeu Pini, nº. 531, Bairro Residencial Itapuã, CEP nº. 14406-297, telefone (016) 3432-6055, e-mail: renato1@com4.com.br, na Cidade de Franca/SP, tendo participado do pregão presencial nº. 1/2018, aberto pela Municipalidade de Arapuã/PR, com objeto ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE VEICULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO A PACIENTES DO CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARAPUÃ-PR"*** vem através do presente, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que segue.

Quando da realização da Licitação, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP apresentou proposta vantajosa à referida Municipalidade, que foi classificada em primeiro lugar, tendo logrado êxito no certame para fornecer 1 (uma) unidade da Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA.

Conforme consta da cláusula 25.2 do Edital, o objeto da licitação deveria ser entregue no prazo de até 15 (Quinze) dias após o recebimento da Ordem de Compra.

Tendo logrado êxito no certame, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP procedeu com a solicitação de compra da Van MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1 BRANCA ofertada com o intuito de entrega-la a este Município, haja vista que o emprenho chegou no dia 07/03/2018.

A empresa **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP efetuou o pedido de compra do veículo** junto a concessionária (RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS) autorizada da fabricante da marca do Minibus ofertado por esta empresa, **no dia 20/02/2018, ou seja, de modo imediato.**

O Minibus tinha previsão de entrega para 15 (Quinze) dias após o pedido e faturamento, que fora feito de modo imediato

Vencido o prazo de entrega da Van Sprinter no pátio da empresa S & W

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, a distribuidora/concessionária Ribeirão Diesel S/A Veículos, autorizada da montadora Mercedes-Benz, que está a cargo de entregar o Minibus para esta contratada informou que **NÃO SERIA POSSÍVEL ENTREGAR A VAN SPRINTER DENTRO DO PRAZO PRESCRITO EM EDITAL.**

Esta contratada entrou em contato com a Sra. Michele Trovó, consultora de venda da concessionária Ribeirão Diesel S/A Veículos, autorizada da montadora Mercedes-Benz para indagar os motivos do atraso, já que depende da Mercedes-Benz entregar a Van Sprinter 515 20+1 BRANCA em seu pátio, para que possa entrega-la a este renomado Município de Arapuã/PR.

Ao responder as cobranças de entrega dos vários pedidos feitos por esta contratada de fornecimento da Van Sprinter, **para a completa e absoluta surpresa da presente empresa, a concessionária (RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS) autorizada a vender os veículos da marca MERCEDES BENZ ofertada, informou, novamente, que NÃO SERÁ POSSÍVEL ENTREGAR A VAN SPRINTER DENTRO DO PRAZO DE ENTREGA DO EDITAL.**

Após esta empresa cobrar diariamente a Concessionária Ribeirão Diesel quando a entrega do Minibus por ela adquirido aconteceria, pois ciente da urgência deste renomado Município em ter a Van disponível, a citada concessionária encaminhou e-mail explicando os motivos da impossibilidade de entrega da Van.

Segundo foi informado pela Sra. Michele Trovó, consultora de vendas da concessionária Ribeirão Diesel, através de e-mail micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br, a montadora Mercedes-Benz encaminhou circular para todas as concessionárias informando que praticamente todos os modelos de veículos da marca Mercedes-Benz estão com considerável atraso no faturamento e entrega.

O motivo do atraso exposto pela fabricante Mercedes-Benz, segundo a concessionária Ribeirão Diesel, se deu em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017.

Segundo informou a concessionária autorizada da montadora Mercedes-Benz, por esse motivo, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas.

Foi informado ainda, que a paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro de 2017 certamente comprometeu a disponibilidade, faturamento e envio de parte do volume de veículos solicitado pela rede de concessionárias autorizadas da montadora Mercedes-Benz no mês de novembro de 2017.

A concessionária Ribeirão Diesel informou ainda, que a fabricante Mercedes-Benz está fazendo o possível para amenizar os impactos sobre os clientes.

Foi informado pela concessionária Ribeirão Diesel que alternativa feita pela Mercedes-Benz foi continuar colocando os pedidos para garantir a fila quando esses começarem a serem liberados.

Aliado a tal fato, a concessionária justificou o atraso na entrega pelo fato da fabricação do Minibus ofertado ter sofrido uma paralisação temporária em sua matriz fabril na fábrica da MERCEDES-

BENZ.

Além disso, motivou o atraso da entrega pela redução na quantidade de fretes que, aliado a baixa venda de veículos novos, advindo da NOTÓRIA CRISE ECONÔMICA NACIONAL, fez com a fabricante paralisasse temporariamente seu parque fabril.

Todas essas circunstâncias, segundo a concessionária, geraram considerável atraso no faturamento e entrega de praticamente todos os modelos de veículos fabricados pela MERCEDES-BENZ.

O setor de logística da fábrica da MERCEDES-BENZ, informou a concessionaria que a entrega da Van adquirida pela S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP está prevista para ocorrer até o dia 19/06/2018, ressalvando que a entrega poderá ocorrer antes, a depender da celeridade de produção da Van.

Diante deste cenário, à contrário gosto, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP não terá como fornecer a Van ofertada ao Município de Arapuã/PR no prazo prescrito em Edital, ante a ocorrência de **fato de terceiro** superveniente a realização da licitação.

A paralisação da fabricação se deu por fato superveniente ao pregão, pelo que não concorreu esta empresa para tal acontecimento.

DIANTE DO EXPOSTO NECESSITA ESTA CONTRATADA DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA EFETIVA ENTREGA DA VAN, OU SEJA, ESTA CONTRATADA

COMPROMETE-SE A ENTREGÁ-LA ATÉ O DIA 22/05/2018.

Esta empresa informa que está fazendo tudo o que está em seu alcance para que a entrega da Van Sprinter seja entregue ao Município de Arapuã/PR antes do prazo acima requerido.

Caso a concessionária Ribeirão Diesel autorizada da fabricante Mercedes-Benz entregue a Van Sprinter antes do dia 22/05/2018, de imediato esta empresa procederá com a entrega deste Minibus a esta Municipalidade.

Basta que a Van seja entregue no pátio da contratada S & W Máquinas e Equipamento, para esta empresa organize a logística de entrega do Minibus, eis que o mesmo seguirá estática em cima de caminhão prancha/guincho de transporte de entrega.

Assim, o fato a fabricante Mercedes-Benz não ter entregue ainda o Minibus Sprinter adquirido por esta contratada a impede, de forma temporária, por completo de fornecer esta Van ao Município de Arapuã/PR.

Como dito acima, a entrega ocorrerá num prazo mais dilatado, no dia 22/05/2018, que esta contratada está buscando, de todas as formas, reduzir.

Tal fato não fora causado por esta empresa, CONFIGURANDO ASSIM, O INSTITUTO DO FATO DE TERCEIRO.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

"Consideram-se 'fatos' não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma

conduta imputável a um agente determinado."[1]

Cediço é que **o fato de terceiro é causa excludente de ilícito administrativo,** sendo que em **tais casos, plenamente possível a prorrogação do prazo de entrega do produto,** conforme disposições contidas no artigo 57 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> ***§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,*** *mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,* ***desde que ocorra algum dos seguintes motivos,*** *devidamente autuados em processo:*
>
> ***V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro*** *reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; (grifo e destaque nosso).*

Veja que a própria Lei Federal que regulamenta o procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública **AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO, SENDO TAL DISPOSIÇÃO PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.**

---

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15 ed. p. 893.

Desta forma, o fato da montadora da Van Sprinter atrasar a entrega constitui-se em FATO DE TERCEIRO, hipótese legal prevista na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º, inciso V, que autoriza o deferimento do presente pedido de prorrogação de prazo.

Assim tem entendido majoritariamente a doutrina sobre a ocorrência do instituto do caso fato de terceiro:

> *"Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima. No caso concreto,* ***importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio, não haverá nexo causal."***
> *(Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Responsabilidade Civil, ed. Atlas, 3º ed., pág. 48, São Paulo, 2003).*

No mesmo sentido caminha a jurisprudência ao excluir a responsabilidade contratual administrativa pela ocorrência do instituto do fato de terceiro:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VIGILANTES/SEGURANÇA ESCOLAR IN ITINERE. ASSALTO. LESÕES FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.* ***FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL****. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 2. Caso em que o autor foi agredido em local externo àquele em que exercia as suas atividades, durante o deslocamento para a sua residência (in itinere). 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores, notadamente no âmbito externo ao local de exercício de suas funções. Reserva do possível.*

Inexistência de negligência ou omissão. ***Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexo causal.*** *APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049819428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012)*

ESTA EMPRESA ESCLARECE QUE ESTÁ COM O MESMO PROBLEMA DE ATRASO NA ENTREGA DA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20-1 COR BRNCA COM OS MUNICÍPIOS DE PENÁPOLIS, POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO 32/2017 E SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO 121/2017.

ESTA EMPRESA ESCLARECEU AOS REFERIDOS MUNICÍPIOS QUE A FABRICANTE MERCEDES-BENZ HAVIA PARALISADO A SUA MATRIZ FABRIL DURANTE O ANO DE 2017, BEM COMO ESTAVA COM PROBLEMAS ADUANERIOS POR CONTA DA PARALISAÇÃO PARCIAL DE ATIVIDADES ADUANEIRAS (RECEITA FEDERAL) DESDE O INÍCIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, GERANDO ATRASO NA ENTREGA DAS VANS DO MODELO SPRINTER, MAS QUE ESTAVA REGULARIZANDO AOS POUCOS OS PEDIDOS PENDENTES.

APÓS CONFIRMAR A INFORMAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, O MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS E SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC CONCEDEU MAIS PRAZO PARA QUE ESTA CONTRATADA ENTREGASSE A VAN MERCEDES BENZ SPRINTER.

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, A CONTRATADA ANEXA AO PRESENTE OFÍCIO A DECISÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS E DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC DEFERINDO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA.

DIANTE DO EXPOSTO NECESSITA ESTA CONTRATADA DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA EFETIVA ENTREGA DA VAN, OU SEJA, ESTA CONTRATADA COMPROMETE-SE A ENTREGÁ-LA ATÉ O DIA 22/05/2018.

Tal prorrogação é necessária, tendo em vista a informação da própria concessionária da fabricante do Minibus.

Em virtude do que fora exposto, tendo em vista a boa-fé desta contratada, que sempre vem comunicado e comprovado todos os motivos do atraso na entrega, com fundamento nos princípios da boa-fé, razoabilidade:

(I) **esta contratada pede e requer ao Município de Arapuã/PR seja o prazo de entrega da Van Sprinter 515 20+1 branca para o dia 22/05/2018;**

(II) **Havendo o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, solicita a elaboração de um novo termo aditivo, para que o contrato tenha vigor até o dia 22/05/2018, data provável da entrega.**

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente ofício.

Certos de que o renomado Município de Arapuã/PR compreenderá a situação exposta no presente ofício e a boa-fé da empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35

S&W
NOME: S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35-INSCR. ESTADUAL: 310.32 .896-116
AUGUSTO MEU PINI Nº 531-RESIDENCIAL ITAPUÃ
FRANCA-SP -CEP 14.406-297

RES: ENTREGA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1

Michele Trovo <micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br>

qui 14/12/2017 12:15

JURÍDICO

Para:'Raquel Mendes' <raquelempresas@hotmail.com>;

Raquel bom dia !!!

Conforme informado ao Renato e Fernando, estamos sim...

Não sei se ajuda como argumento em algum caso referente ao não faturamento, mas a fábrica nos enviou uma Circular informando o real motivo de todo atraso.

Em função da paralisação parcial de atividades aduaneiras (Receita Federal) desde o início do mês de Novembro, a liberação dos produtos Sprinter nos portos do Rio de Janeiro e Santos foram prejudicadas.

Este fato, certamente comprometeu a disponibilidade, faturamento e envio de parte do volume solicitado pela rede neste mês.

A fábrica está fazendo o possível para amenizar os impactos sobre os clientes.

A nossa alternativa, foi continuar colocando os Pedidos para garantir a fila quando esses começarem a serem liberados.

Em hora oportuna me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Grupo Stéfani Ribeirão Diesel

Michele Trovó
Consultora de Vendas
Ribeirão Diesel S/A Veículos
Fone: (16) 2102-0513
Fax: (16) 2102-0516
Cel: (16) 9 9191-3569

Vans. Força e Resistência, para rodar por gerações.

De: Raquel Mendes [mailto:raquelempresas@hotmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 11:26
Para: micheletrovo@ribeiraodiesel.com.br
Assunto: ENTREGA VAN MERCEDES BENZ SPRINTER 515 20+1

Prezada Michele, bom dia!

Referente a esta Sprinter, e não só essa, mas como todas as que estão já com pedidos passados a vocês, como estão o andamento de seus faturamentos? Você sabe me dizer se elas estão com algum problema na entrega por parte da fábrica?

Obrigada!

Att,

Raquel

Da Procuradoria Jurídica p/ Secretaria de Saúde

Em atendimento ao Memo. SESA n.º 894/2017, no qual essa Secretaria solicita parecer sobre a legalidade da autorização de uma segunda prorrogação para entrega de 02 Vans adquiridas pelo Pregão n.º 32/2017, referente à empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, uma vez que a mesma Secretaria já autorizou tal prorrogação em 30/10/2017.

O pedido restringe-se somente a prorrogação do prazo para entrega, sem qualquer alteração de valor e tem como justificativa a ocorrência de fato de terceiro não previsível quando da realização do processo licitatório, ou seja, ocorrência de fato superveniente estranho à vontade da requerente, que tornou impossível a execução do contrato nos termos inicialmente ajustado.

Entendemos que além de não existir má-fé por parte da requerente, a prorrogação pretendida não trará prejuízo à Administração, visto que se o contrato for rescindido e for aberto novo processo licitatório, o mesmo não alcançará o objetivo pretendido porque a demora na entrega vai continuar prevalecendo, não atingindo o interesse público.

Assim, entendendo não contrariar o princípio da isonomia e persistir a necessidade da contratação, somos de parecer favorável à prorrogação na forma como pleiteada.

É o nosso entendimento, *s.m.j.*
Penápolis, 18/12/2017.

J. C. Borges de Camargo
Procurador Municipal
OAB/SP Nº 67.751

Em 19 Dez 17
Ao Sem. Compras
S. Restrito a Use
Corroborando parecer do
Procurador Jurídico pela
prorrogação.

Wilson Carlos Braz
Secretário Municipal de Saúde

Requerente: S&W Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP
Objeto: Solicitação de prorrogação do prazo de entrega do item 04, do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017 e adjudicado junto a Ata de Registro de Preços nº 57/2017, de fls., do Processo Licitatório nº 121/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 092/2017, devido a ocorrência de fato imprevisível.
Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO

A empresa S&W Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.360.569/0001-35, protocolou requerimento, cujo objeto consiste no requerimento de prorrogação do prazo de entrega do item nº 04 do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017 e adjudicado junto a Ata de Registro de Preços, de fls., do Processo Licitatório nº 121/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 092/2017, com o seguinte descritivo: "*aquisição de veículo para transporte de carga, zero quilômetro, ano de fabricação 2017, modelo 2018. Cor branca. Rodado simples, potência mínima 140cv, carroceria aberta em madeira, tipo grade baixa, tração traseira, carga útil mínima de 2.000kg, comprimento total máximo 6,15m, câmbio manual, direção hidráulica, sistema antibloqueio de freios (abs), sistema de controle de tração, ar condicionado, air bag duplo, vidros elétricos, faróis de neblina, rodas e pneus originais de fábrica. Sistema de som com rádio am/fm/cd/usb, autofalantes e antena externa. E demais equipamentos exigidos por lei original de fábrica. Garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem.* Marca cotada: Mercedes Benz".

A requerente sustenta que após obter êxito no Processo Licitatório mencionado, procedeu à solicitação de compra do veículo no intuito de entregá-lo ao Município. No entanto, constatou, para sua absoluta e completa surpresa, que a concessionária (*Ribeirão Diesel S/A Veículos*, autorizada a vender veículos Mercedes Benz) informou verbalmente a impossibilidade de entregar o automóvel dentro do prazo previsto no Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, de 30 (trinta) dias, tendo em vista que referido modelo de veículo teria sofrido uma paralisação temporária em sua matriz fabril, com redução na quantidade de fretes e diante da baixa venda de veículos novos, advindos da notória crise econômica nacional. De acordo com o que informa a Contratada, estas circunstâncias teriam

gerado um atraso no faturamento e entrega de praticamente todos os modelos de veículos fabricados pela Mercedes-Benz.

Informa também que o setor de logística da fábrica da Mercedes-Benz informou que a entrega do veículo está prevista para ocorrer até 23 de dezembro de 2017, sendo possível que ocorra antes, a depender da celeridade do processo de produção do automóvel.

A Contratada argumenta que a paralisação na produção se deu por fato de terceiro, superveniente ao pregão presencial realizado, sendo que a empresa não teria concorrido para tal acontecimento, fato que se torna absolutamente determinante para a prorrogação do prazo.

Analisando-se o caso, entendo que se aplica a esta situação a teoria da imprevisão, já que se trata de um fato superveniente, sem que a Contratada tenha dado causa ao mesmo. Ao que consta, a requerente não detinha ciência da paralisação temporária de fabricação do referido modelo de automóvel, diante da queda nas vendas e da redução dos fretes.

Além disso, não é objeto da solicitação a rescisão contratual, mas tão apenas a prorrogação do prazo de entrega de 30 (trinta) para 61 (sessenta e um) dias, ficando a Contratada comprometida em entregar o veículo anteriormente ao término desse prazo, caso o mesmo seja disponibilizado em um período mais curto de tempo. Rescindir o contrato neste momento poderia trazer prejuízos ao interesse público, tendo em vista a necessidade de lançar novo processo licitatório para a aquisição do veículo, a fim de efetuar o transporte de materiais da Secretaria Municipal de Educação.

De qualquer modo, para fins de diligência, servidora da Procuradoria Geral do Município entrou em contato telefônico com a empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos, fornecedora do veículo, através do telefone (16) 2102-0555, mais especificamente com a funcionária Ângela, sendo informado de que existem pedidos pendentes de entrega para a Contratada.

Deste modo, compreendo que se tornou impossível a execução do contrato nos termos propostos, por fato de terceiro, tratando-se de um fato imprevisível, com tratamento legal previsto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais especificamente no artigo 57, que trata da possibilidade de prorrogação dos prazos dos contratos administrativos:

> "Art. 57.....
> .....
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas

> do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
>
> .....
>
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
>
> .....
>
> V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
>
> .....

Deste modo, entendo que se aplica a esta situação a teoria da imprevisão, já que se trata de um fato superveniente, causado exclusivamente por culpa de terceiro, estranho à vontade das partes, que tornou impossível a execução do contrato nos termos inicialmente ajustados.

A respeito do fato de terceiro, no que se refere à exigência legal de que seja reconhecido em documento contemporâneo à sua ocorrência, ensina JUSTEN FILHO, que "*se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento*". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª edição, São Paulo/SP: Dialética, pg. 733)

Destarte, se torna necessário alterar o item II.1, da Cláusula Segunda que trata das "condições de entrega e dos prazos", do Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

> "*Os veículos, objeto deste Contrato, deverão ser entregues em até 61 (sessenta e um) dias, no Centro Administrativo Municipal, localizado a Rua Duque de Caxias, nº 789, contados da solicitação, observando a quantidade expressa na autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação*".

III - CONCLUSÃO

De acordo com as razões acima expostas, defiro o requerimento, levando-se em consideração a ocorrência de fato de terceiro, imprevisível pelas partes, com fundamento no art. 57, § 1º, incisos II e V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo-se necessário alterar o Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, a fim de contemplar a ampliação do prazo de entrega do veículo, sem penalidades para a Contratada.

À Procuradoria Geral do Município para que providencie a confecção de termo aditivo ao Contrato nº 198/2017, de 23 de outubro de 2017, alterando o item II.1, da Cláusula Segunda que trata das "condições de entrega e dos prazos", para que passe a constar a seguinte redação:

> *"Os veículos, objeto deste Contrato, deverão ser entregues em até 61 (sessenta e um) dias, no Centro Administrativo Municipal, localizado a Rua Duque de Caxias, nº 789, contados da solicitação, observando a quantidade expressa na autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação".*

Intime-se a requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

São Lourenço do Oeste/SC, 08 de dezembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

Recebi cópia em:
_____/_____/_____
_____
Nome:

Recebi cópia em:
_____/_____/_____
_____
Nome:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Livro nº 0034, Fls. 310/311 - 1ºTraslado

Procuração bastante que faz: **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**

Aos quatro (04) dias de outubro de dois mil e dezessete (2017), neste REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE FRANCA, do Estado de São Paulo, perante mim, OFICIALA, compareceu como outorgante: **S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF de nº 15.360.569-0001-35, com sede à Rua Romeu Pini, n.º 531, Residencial Itapuã, Franca/SP, CEP 14406-297, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob nº 3522956092-9 em sessão 04/04/2016 e última alteração e consolidação contratual registrada na JUCESP sob nº 175.388/16-7 em sesssão de 09/05/2016, neste ato representada por **SANDRA RITA TAVARES NASCIMENTO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 10.524.527-SSP/SP, e da carteira do Exército Brasileiro sob n.º 020175434-8, inscrita no CPF/MF nº 296.964.828-84, residente e domiciliada na Avenida Domingos Sanna, n.º 400, São Joaquim, CEP 14406-330, Franca/SP e **WILSON SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.049.117-X-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 744.338.818-72, residente e domiciliado na Rua Luiz de Paula, 448, Jardim Maria Rosa, CEP 14405-430, Franca/SP . E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitue seus bastante procuradores: **RENATO FRANCHINI PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.802.040-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 269.714.368-81, residente e domiciliado na Rua Rio Jari, 1353, Residencial Amazonas, CEP 14406-036, Franca/SP; **FERNANDO FRANCHINI PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.802.039-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 272.999.838-18, residente e domiciliado na Rua Renato Bartoli, 790, Parque do Castelo, CEP 14403-208, Franca/SP; **GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 34.871.293-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 324.522.538-55, residente e domiciliado na Rua Orestes Felipe, 1051, Vila Formosa, CEP 14405-151, Franca/SP; **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3.345.442-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 472.852.738-72, residente e domiciliado na Rua dos Jasmins, 1221, Jardim Flórida, CEP 14403-277, Franca/SP; **JOÃO PAULO LEMOS DIAS**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 28.145.540-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 289.843.728-03, residente e domiciliado na Rua Antônio Vicente Ferreira, 4196, Residencial Colina do Espraiado, CEP 14403-737, Franca/SP; **EMILIO VILLAR ALDIN**, espanhol, casado, representane comercial, portador da cédula de identidade RNE nº W1138502, inscrito no CPF/MF nº 629.353.568-53, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Tasso Pinheiro, 4550, Chácara Terra Nova, CEP 13210-850, Jundiaí/SP; **ANDRESSA RIBEIRO FRADIQUE**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 48.665.435-7-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 403.501.148-70, residente e domiciliada na Rua Elide Pucci Pulicano, 2370, Jardim Pulicano, CEP 14406-741, Franca/SP; **VANDERLEI COSTA ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.872.509-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 832.683.088-72, residente e domiciliado na Rua Coronel Tamarindo, 3316, Estação, CEP 14405-140, Franca/SP; **RAFAEL TAVARES NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, maior, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 4.799.368-SSP/PA, inscrito no CPF/MF nº 009.586.770-85, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sanna, 400, São Joaquim, CEP 14406-330, Franca/SP; **FLAVIA RIBEIRO COSTA**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 44.611.846-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 365.106.868-48, residente e domiciliada na Rua Lázaro Pelizaro, 1991, Jardim Paulo Archetti, CEP 14406-722, Franca/SP; **DARIEN ROSA FERREIRA**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 54.948.758-X-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 452.263.328-90, residente e domiciliada na Rua Manoel Ignínio Leal, 1760, Jardim das Palmeiras, CEP 14406-713, Franca/SP; **RAQUEL MENDES FACIOLI**, brasileira, solteira, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 47.119.376-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 380.412.718-55, residente e domiciliada na Rua Voluntário Adriano Cintra, 503, Vila Santos Dumont, CEP 14405-352, Franca/SP; **JOÃO EMILIO JORGE VILLAR**, brasileira, solteiro, maior, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 18.123.829-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.759.736-80, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Tasso Pinheiro, 4550, Chácara Terra Nova, CEP 13210-850, Jundiaí/SP; **NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**,

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 04.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V do Art. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 Inc. XIV da Lei Estadual 8.721/2003 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 703816101711260900801; Data: 16/10/2017 11:32:22
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFV09925-Y5C7;
Valor Total do Ato: R$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/10/2017 15:54:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **S e W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração.*

Código de Consulta desta Declaração: 834803

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2018 11:32:44 (hora local)**.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 70381610171126090080-1 a 70381610171126090080-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6237906e8f077682ba3d57d21e3d0a24c289bd2f0340980affe2ec754f6321cab19d3c9e40467f65287c078ea8970b830e618e8e8f551470a8799481a87a9c53

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.